



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322303

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012291-96.2024.8.26.0576

Apelante: Mercedes de Oliveira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2690

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.OBRIGAÇÃO DE FAZER E
INDENIZATÓRIA – JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE -APELAÇÃO DA AUTORA- PEDIDO DE
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - FASE PROCESSUAL -
DESISTÊNCIA DO RECURSO CONFIGURADA –
RECURSO PREJUDICADO - MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA,
NOS TERMOS DO TEMA 1.059 E ARTIGO 85, §§ 2º E 11º
DO CPC.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora supramencionada contra a r.Sentença de fls 238/247, cujo relatório adoto, onde JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1.) declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nos autos; 2.) condenar o banco requerido na devolução simples dos valores pagos pela parte autora, sob essa rubrica, diluídas nas parcelas vencidas até a citação e em dobro nas parcelas vendidas ou vincendas após essa data, com correção monetária incidente desde as datas das respectivas cobranças irregulares pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da citação. Autorizou a compensação nos moldes alinhavados na fundamentação. É vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14º, CPC), razão pela qual condeno a parte requerida no pagamento de honorários que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, CPC, em 15% do valor da condenação e com 60% do valor das custas e despesas processuais. A parte autora, por sua vez, vencida em maior proporção, arcará com o pagamento de honorários que arbitro, com fulcro no art. 85, §2º, CPC, 15% do valor da causa, além de 40% das custas e despesas processuais, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Irresignada, apela a autora postulando a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da recorrente no valor de R\$15.000,00 (fls 250/269).

Recurso processado e respondido (fls. 287/292).

Os autos subiram ao Tribunal.

A fls 304/308 a apelante requereu expressamente a desistência da ação e dos prazos recursais e homologação da desistência por sentença e extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

É o relatório.

Ao que se observa dos autos (fls.304), houve efetiva desistência da ação pela apelante, requerendo a extinção do processo e desistência dos prazos recursais com fundamento no art. 485, VIII, CPC.

Pois bem, tendo em vista que nesta fase processual não é admissível homologar transação que implique em desistência da ação com extinção do processo, o pedido apresentado deve ser considerado como apenas de desistência do recurso.

Ademais, nos termos do § 5º do artigo 485, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não sendo mais possível o seu acolhimento na presente fase recursal e, portanto, o pedido deve ser recebido como desistência do recurso.

Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso expressamente manifestada pela apelante autora.

Nos termos do Tema 1.059 do STJ, o não conhecimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo devida a fixação dos honorários advocatícios, conforme o artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do não conhecimento do recurso, majoro os honorários advocatícios que ficam arbitrados em 18% sobre o valor atualizado da causa, observação a suspensão do ônus em razão da gratuidade de justiça a ela concedida.

Por consequência, HOMOLOGO a desistência e julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III e 998 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator